

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Natal**

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP:
59063-400

TEL.: (84) 040063000 - EMAIL: 11vtnatal@trt21.jus.br

PROCESSO: 0001200-50.2016.5.21.0041

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região)

RÉU: GARRA VIGILANCIA LTDA e outros (11)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho, apresentou pedido liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela (ID 9459f06), para que os valores do FGTS fossem liberados, e a planilha da EBSERH foi apresentada nesta data, pela empresa Garra Vigilância, conforme lista que acompanha a planilha de ID nº 83beaaa.

Estabelecem os artigos 303 e 311, todos do novel Código de Processo Civil, acerca, respectivamente, das tutelas de antecipada em caráter antecedente e de evidência:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se.

ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

A própria reclamada admitiu nos autos que em agosto/2016 os substituídos foram dispensados sem justa causa, modalidade de rescisão contratual prevista no art. 20, inciso I, do da Lei 8.036/90. É, também, incontroverso que não houve pagamento de verbas rescisórias.

O comando inserto no art. 29-B, da Lei 8.036/90, que veda a concessão de liminar, como de antecipação de tutela, para movimentação da conta vinculada do FGTS é inaplicável ao caso em tela, pois este preceito legal deve ser harmonizado com outras normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico. A aparente antinomia de normas e princípios deve ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade, pelo qual, à luz do caso concreto, há que se prestigiar a solução que, dentre as possíveis, imponha a menor restrição possível ao núcleo dos direitos fundamentais, ou seja, aquela que importe sacrifício de bens juridicamente tutelados apenas na "justa medida" do estritamente necessário (Gomes Canotilho). Não se afigura justo e tampouco razoável, na hipótese vertente, não permitir o acesso do trabalhador a sua conta vinculada, quando é incontroverso o desligamento imotivado, mormente porque ao lado do art. 29-B, da Lei 8.036/90, repousam os princípios da proteção (art. 7º, caput, da Constituição), da máxima efetividade da prestação jurisdicional e da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput, III, Constituição). No caso, a demora na concessão dos benefícios buscados obsta a própria sobrevivência dos trabalhadores, que além de desempregados sequer receberam os valores rescisórios, o que notoriamente lhes impõe dificuldades financeiras. A negativa desta Especializada em socorrer os substituídos implicaria violação também aos direitos de acesso à alimentação, saúde e moradia, elevados à condição de garantias fundamentais, por força do art. 6º, da Constituição.

Com base no mesmo fundamento, autorizo o Ministério do Trabalho e Emprego, a processar a liberação do Seguro Desemprego dos trabalhadores listados em anexo, caso a caso, incumbindo ao Ministério do Trabalho e Emprego a análise dos demais requisitos legais para a percepção do benefício, atribuindo a esta decisão **força de Alvará Judicial**, com esta finalidade, tudo referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Garra Vigilância - CNPJ nº 02.141.823/0001-62 e os trabalhadores da lista em anexo.

Atribui-se também, força de **Alvará Judicial** à presente decisão, para que a Caixa Econômica Federal, proceda a liberação do FGTS dos trabalhadores listados na planilha em anexo.

Fica vedada a cobrança de honorários advocatícios sobre as liberações das verbas do seguro-desemprego decorrentes desta decisão. De início, porque a ação foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, não havendo, dentre as pretensões deduzidas, a de condenação em honorários. Não bastasse, trata-se de pretensões que consubstanciam obrigação de fazer (integralização de depósitos de FGTS, pedida pelo MPT na exordial, e entrega de guias de seguro-desemprego), sobre as quais reputo que não é possível a incidência de honorários advocatícios, que regra geral têm por fato gerador obrigações de pagar. Por fim, o artigo 14, da Lei 5.584/1970 determina que a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. A regra do artigo 18, da mesma lei, garante esse direito ao trabalhador integrante da categoria profissional, independentemente de sua associação ao sindicato; ou seja, a lei não admite a cobrança de honorários do trabalhador assistido. Neste cenário, deve o Sindicato da categoria profissional responsabilizar-se, integralmente, pela eventual remuneração dos advogados do Sindicato que atuam no feito.

Expeçam-se os mandados para o MPT, Caixa Econômica Federal e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, com cópia desta decisão/Alvará, juntamente com a planilha mencionada, para que surtam seus efeitos legais.

Fica autorizada a entrega de uma cópia desta decisão e planilha anexa, para o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Vigilantes SINDSEGUR, a ser retirada em secretaria.

NATAL, 07 de Novembro de 2016.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

JUÍZA DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA]



16110712030756300000004925669

<https://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CPF (APENAS NÚMEROS)	NOME COMPLETO MAIUSCULO SEM ACENTOS	ADEMISSAO	DEMISSAO	Nº CTPS	SALARIO JUNHO	SALARIO DE JULHO	SALARIO DE AGOSTO
012.516.664-85	ALBERTO DE LIMA	06/09/2010	15/08/2016	000055938/00016-RN	R\$ 2.114,00	R\$ 2.217,00	R\$ 2.300,00
877.677.084-20	ALEXANDRE BARROS DE OLIVEIRA	10/04/2008	24/08/2016	000092829/00012-RN	R\$ 1.370,00	R\$ 1.562,00	R\$ 1.790,00
413.043.064-53	EDIVAN MAXIMINO	01/06/2013	09/08/2016	000071412/00015-RN	R\$ 2.156,00	R\$ 2.216,00	R\$ 2.300,00
058.275.717-76	EDJESUS NUNES DOS SANTOS	02/03/2012	12/08/2016	000068925/00014-RN	R\$ 1.621,00	R\$ 1.632,00	R\$ 1.790,00
254.796.228-46	MARIA TANIA DA SILVA	14/07/2013	09/08/2016	000062431/00012-RN	R\$ 1.300,00	R\$ 1.302,00	R\$ 1.790,00
042.061.384-60	NUBIA MICHELLE DA SILVA TEIXEIRA	01/02/2013	09/08/2016	001029644/00030-RN	R\$ 1.712,00	R\$ 1.715,00	R\$ 1.790,00
720.680.784-49	JOAO MARIA DE SOUZA	01/02/2011	20/08/2016	000017818/00009-RN	R\$ 2.057,00	R\$ 2.639,00	R\$ 2.300,00
828.933.574-15	MARCOS LUIZ SARAIVA DE LIMA	06/12/2008	21/08/2016	000088674/00009-RN	R\$ 2.057,00	R\$ 2.057,00	R\$ 2.300,00
736.556.194-72	PAULO HENRIQUE DA SILVA MARTINS	02/08/2009	21/08/2016	000024778/00058-RN	R\$ 2.192,00	R\$ 2.167,00	R\$ 2.790,00
762.532.104-59	ROSIVAN BENTO DA SILVA	01/06/2010	18/08/2016	000043860/00008-RN	R\$ 2.254,00	R\$ 2.247,00	R\$ 2.300,00
051.779.494-27	ADAUTO GABRIEL DO NASCIMENTO	01/01/2009	21/08/2016	005972755/00010-RN	R\$ 2.029,00	R\$ 2.131,00	R\$ 2.300,00
009.526.234-20	ADRIANA PATRICIO DA ROCHA	02/11/2011	13/08/2016	000022873/00014-RN	R\$ 2.170,00	R\$ 2.213,00	R\$ 2.300,00
293.842.028-51	ISABEL CISTINA RIBEIRO	09/07/2012	07/11/2016	000003600/00014-RN	R\$ 1.675,00	R\$ 2.296,00	R\$ 1.790,00
721.137.904-91	ELINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	01/01/2009	21/08/2016	00006238/00009-RN	R\$ 1.859,00	R\$ 2.078,00	R\$ 2.300,00
552.967.004-06	HIRAN GARCIA CARDOSO	01/10/2014	01/09/2016	00000436/00006-RN	R\$ 1.470,00	R\$ 1.632,00	R\$ 1.790,00
078.382.504-80	LUAN CARLOS NONATO	28/12/2013	06/08/2016	09649052/00001-RN	R\$ 2.172,00	R\$ 2.231,00	R\$ 2.300,00
392.854.994-49	SERVULO JOSE NORONHA DE OLIVEIRA	13/09/2012	10/08/2016	05076579/00010-RN	R\$ 1.663,00	R\$ 1.715,00	R\$ 2.300,00
513.116.584-91	CARLOS ROBERTO DA COSTA	03/01/2014	01/09/2016	00034937/00004-RN	R\$ 1.652,00	R\$ 1.691,00	R\$ 1.790,00
043.729.524-90	CLAUDIO CARPEGIANO DA SILVA ALMEIDA	01/09/2012	09/08/2016	00078897/00017-RN	R\$ 1.821,00	R\$ 1.974,00	R\$ 2.300,00
066.569.594-23	CLEILSON FERREIRA DOS ANJOS	19/10/2012	28/09/2016	05950810/00010-RN	R\$ 1.652,00	R\$ 1.691,00	R\$ 1.790,00
034.455.644-18	PEDRO LIMA AZEVEDO	01/01/2009	21/08/2016	00091255/00015-RN	R\$ 2.144,00	R\$ 2.243,00	R\$ 2.300,00
026.819.844-67	PEDRO ROBERTO DA SILVA	09/01/2013	09/08/2016	00057057/00016-RN	R\$ 1.465,00	R\$ 1.559,00	R\$ 2.300,00
101.463.364-88	ANTONIO DA COSTA DANTAS FILHO	01/06/2015	03/08/2016	3883392/00003-0-RN	R\$ 1.743,00	R\$ 1.798,00	R\$ 2.300,00
065.592.854-56	JONY CLEITON DA SILVA	25/09/2010	16/08/2016	06028626/00010-RN	R\$ 2.133,00	R\$ 2.241,00	R\$ 2.300,00
084.104.594-18	FRANCISCO AILSON DA SILVA	07/06/2014	01/09/2016	00005254/00016-RN	R\$ 1.468,00	R\$ 1.666,00	R\$ 1.790,00
062.237.354-48	FRANCISCO IVAN DE FRANCA DIAS	20/10/2012	07/11/2016	06029046/00001-RN	R\$ 2.057,00	R\$ 2.178,00	R\$ 2.300,00
913.150.264-49	LINDICLEIDE ALVES DE MACEDO	25/03/2015	03/08/2016	00090379/00010-RN	R\$ 2.057,00	R\$ 2.178,00	R\$ 2.300,00
968.294.604-25	ELIAS FLORENCIO RODRIGUES	01/01/2009	21/08/2016	00074476/00001-RN	R\$ 1.689,00	R\$ 1.739,00	R\$ 1.790,00
037.426.084-28	FRANCISCO CARLINDO DE SOUZA	11/07/2013	09/08/2016	04411620/00002-RN	R\$ 2.132,00	R\$ 2.242,00	R\$ 2.300,00
851.151.504-68	RISONEIDE LOPES DA SILVA	13/01/2014	06/08/2016	00058697/00009-RN	R\$ 1.198,00	R\$ 1.251,00	R\$ 1.790,00
049.761.924-58	HEBER DANTAS MONTEIRO	01/01/2009	21/08/2016	00978885/00020-RN	R\$ 2.115,00	R\$ 2.216,00	R\$ 2.300,00


 Paulo Paulo Pellegrini Safer
 Diretor de Secretaria

704.555.381-15	RODRIGO RICARDO GOMES DOS SANTOS	09/01/2013	09/08/2016	00021640/00001-RN	R\$ 1.217,00	R\$ 1.356,00	R\$ 1.790,00
029.440.404-05	JOAO ROSA DA SILVA	01/01/2009	21/08/2016	00065771/00012-RN	R\$ 1.664,00	R\$ 1.715,00	R\$ 1.790,00
065.447.944-57	ROBENILSON FERREIRA DA SILVA	03/03/2011	15/08/2016	00216364/00020-RN	R\$ 2.067,00	R\$ 2.309,00	R\$ 2.300,00
474.187.534-20	FRANCISCO FABIO GONZAGA	01/01/2009	21/08/2016	00020133/00001-RN	R\$ 166,00	R\$ 1.715,00	R\$ 1.790,00
008.827.594-93	MARCOS IZAIAS DOS SANTOS	22/04/2013	09/08/2016	00012865/00016-RN	R\$ 1.688,00	R\$ 1.739,00	R\$ 1.790,00
807.049.214-72	EMILIO HENRIQUE R DOS SANTOS	01/01/2009	21/08/2016	00099316/00009-RN	R\$ 2.021,00	R\$ 2.174,00	R\$ 2.300,00
052.845.334-37	GILBERTO BRANDAO DE AZEVEDO JUNIOR	01/05/2010	18/08/2016	02987346/00010-RN	R\$ 2.172,00	R\$ 2.241,00	R\$ 2.300,00
057.115.124-80	GERISON PEDRO SOARES DE LIMA	01/01/2009	21/08/2016	05953649/00010-RN	R\$ 1.983,00	R\$ 2.039,00	R\$ 2.300,00
034.271.894-06	LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	19/04/2013	09/08/2016	00065597/00015-RN	R\$ 1.573,00	R\$ 1.747,00	R\$ 1.790,00
055.529.844-20	LUIZ BATISTA BARACHO	01/12/2009	18/08/2016	00021582/00019-RN	R\$ 2.039,00	R\$ 2.039,00	R\$ 2.300,00
059.121.234-05	BRUNO RICELLY GOMES DE LIMA	02/09/2013	07/11/2016	05116026/00010-RN	R\$ 1.747,00	R\$ 1.747,00	R\$ 1.790,00
011.299.954-96	KLEITON CARLOS SANTOS OLIVEIRA	01/09/2009	10/10/2016	05415200/00010-RN	R\$ 1.747,00	R\$ 1.747,00	R\$ 1.790,00


 Manoel Paulo Pellegrini Sales
 Secretário